

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 086/2026

INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Jacareacanga/PA

OBJETO: Análise de regularidade do processo administrativo para contratação de empresa para construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) Porte I, no Bairro Bela Vista.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo nº 086/2026, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde, que visa à contratação de empresa de engenharia para a construção de uma Unidade Básica de Saúde Porte I no Bairro Bela Vista, neste município.

O processo foi instruído com os documentos essenciais da fase preparatória, incluindo o Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Projetos, Planilhas Orçamentárias, Nota Técnica, Despacho Técnico de Validação de Preços e a Justificativa para a Seleção de Fornecedores consultados, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

A análise abrange a legalidade e a regularidade formal de todos os atos praticados até o momento, com o objetivo de subsidiar a decisão da autoridade competente quanto ao prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A pretensão da Administração é a contratação de obra de engenharia, procedimento que deve ser conduzido sob a estrita observância das normas de direito público, notadamente a Lei nº 14.133/2021.

1. Da Fase Preparatória e Instrução Processual

A fase preparatória é o alicerce da contratação e deve evidenciar o planejamento adequado por parte da Administração. O processo em análise iniciou-se corretamente com o **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** e o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, que demonstram a necessidade pública a ser atendida — a ampliação da infraestrutura de saúde do município.

Tais documentos parecem conter os elementos essenciais exigidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, como a descrição da necessidade, a previsão da contratação no plano de contratações anual, os requisitos técnicos, a estimativa de valor e a justificativa para o tipo de solução a contratar.

A instrução segue com a apresentação de projetos, memoriais, planilhas e cronograma, que detalham o objeto a ser executado, e a **Nota Técnica** da Arquiteta e Urbanista Maruza Baptista,

que classifica o objeto como obra de engenharia e recomenda a adoção do regime de **empreitada por preço global**, o que se mostra adequado para obras com bom nível de detalhamento do objeto, como no caso.

2. Da Justificativa de Preço e da Seleção de Fornecedores

A estimativa de despesa, requisito central do planejamento, deve ser compatível com a realidade do mercado, conforme o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Para tanto, o processo foi instruído com orçamento detalhado.

A regularidade do valor estimado é corroborada pelo "**Despacho Técnico – Validação de Estimativa de Preços**", no qual o Engenheiro Civil responsável atesta que os custos são compatíveis com os parâmetros de mercado, afastando indícios de sobrepreço. Este documento funciona como o parecer técnico que valida o orçamento, cumprindo uma etapa essencial de controle.

Adicionalmente, a pesquisa de preços que fundamentará a análise de propostas foi precedida pela "**Justificativa da Seleção dos Fornecedores Consultados**". O Agente de Contratação expôs os critérios objetivos para a escolha das empresas (atuação no ramo, experiência, capacidade técnica), o que confere impessoalidade e transparência ao procedimento, em linha com o que se espera da Administração Pública. A formalização dessa escolha é uma boa prática que fortalece a lisura do processo.

3. Da Modalidade da Contratação

Os documentos indicam a intenção de realizar uma **contratação direta**, com fundamento no art. 75 da Lei nº 14.133/2021. A contratação direta é uma exceção à regra de licitar e exige que o processo administrativo seja robustamente instruído com todos os elementos que a justifiquem, conforme o art. 72 da mesma lei.

A análise dos autos demonstra que a Administração tem se empenhado em reunir os documentos necessários para tal, como a justificativa de preço, a razão da escolha do futuro contratado (que será definida após a fase de cotação) e a comprovação dos requisitos de habilitação.

É fundamental que, ao final da fase de cotação e escolha da proposta, a autoridade competente formalize a decisão pela contratação direta, indicando expressamente a hipótese legal do art. 75 que a autoriza, e ratifique todos os atos praticados.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise dos documentos que instruem o feito até o presente momento, opino pela **regularidade do Processo Administrativo nº 086/2026**.

A fase preparatória foi devidamente instruída com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, o objeto está bem definido, a estimativa de preço foi tecnicamente validada e os procedimentos para a pesquisa de mercado foram devidamente justificados.

Dessa forma, não há óbices jurídicos ao prosseguimento do processo para a fase de seleção de propostas e eventual contratação direta, desde que mantida a observância aos ritos e requisitos legais subsequentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jacareacanga, 09 de março de 2026.

EUTHICIANO	Assinado de forma
MENDES	digital por
MUNIZ:604286512	EUTHICIANO MENDES
91	MUNIZ:60428651291

EUTHICIANO MENDES MUNIZ
OAB/PA 12.665 B